



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01775/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.¹
ASSUNTO: Exame do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 (Registro de Preços nº 03/2021) e das contratações decorrentes dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari (Processos Administrativos nºs 462, 919 e 1422/21) – **Cumprimento de Decisão.**

INTERESSADO:² Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: Lindomar Barbosa Alves (CPF: ***.506.852-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari;
Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari;
Antônio Onofre de Souza (CPF: ***.501.161-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF: ***.681.202-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari;
Geraldo Duarte da Costa (CPF: ***.353.772-**), Ex-Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari.

PROCURADORA: Gabriela Nakad dos Santos (CPF: ***.934.002-**), Procuradora-Geral do Município de Candeias do Jamari³;
SESSÃO: 11ª Sessão Virtual do Pleno, de 22 a 26 de julho de 2024.
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Multa – art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 – Direto – Quantitativo – Financeiro – Sanção aplicada pelo Tribunal.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO. ATOS E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÕES PARA ANULAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES, RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO. MULTA.

¹ **Obs.** O processo foi autuado, no PCe como Fiscalização de Atos e Contratos. Porém, de fato, trata-se de Inspeção Especial.

² Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução nº 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2024.

³ ID 1552433.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
2. O não atendimento às determinações do Tribunal de Contas – frente à ausência da apresentação de justificativas e documentos comprobatórios da anulação das contratações fundadas em licitação ilegal; adoção de medidas de recomposição do erário; e, ainda, pela falta de implementação de sistema de controle de horas-máquina – enseja a aplicação de multa, em grau elevado, aos gestores e controladores omissos, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.
3. Multa. Reiteração de determinação.

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial,⁴ efetivada pela equipe técnica designada pelas Portarias nºs 406/2021 e 431/2021⁵, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, realizadas pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Ao final da instrução do mencionado feito, foi proferido o Acórdão APL-TC 00157/23, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2940, em 20.10.2023, considerada como data da publicação o dia 23.10.2023 (ID 1482205).

No referido acórdão, foi julgado ilegal o edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – do qual decorreu a Ata de Registro de Preços nº 03/2021, formalizada entre o Município de Candeias do Jamari/RO e a empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ: 15.825.938/0001-18 – diante de irregularidades pela ausência dos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos preços; não utilização da “cesta de preços” na composição do valor médio de referência para a contratação; e, ainda, pela falta de motivação dos quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02 (leis vigentes à época).

No mencionado *decisum*, também foram identificadas irregularidades na fase de execução do contrato por falta da descrição adequada do objeto na ordem de serviço; deficiências no controle de aferição das horas trabalhadas (horímetro); ausência de fiscalização da prestação dos serviços; e, ainda, frente ao superdimensionamento das horas-máquina, permitindo-se a realização de pagamentos a maior, com indícios de lesão ao erário. Diante dos ilícitos elencados, houve a aplicação de multa aos envolvidos.

Por fim, foram realizadas determinações aos responsáveis, à época, senhores **Antônio Onofre de Souza**, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Geraldo Duarte da Costa**, Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, e a senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro**, Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, pudessem:

⁴ Obs. Autuado como Fiscalização de Atos e Contratos. Porém, com natureza jurídica e procedimental de Inspeção Especial.

⁵ Documento ID 1158707.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- a) comprovar a anulação das contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21 (edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021);
- b) proceder à recomposição do erário, uma vez que identificada irregular liquidação das despesas dos serviços de horas-máquina; e
- c) implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO).

As citadas medidas foram dispostas nos itens IX, X e XII do referido julgado, recorte:

Acórdão APL-TC 00157/23

[...] **IX – Determinar a notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari; e **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, **adotem medidas para anulação** das contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face das ilegalidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, somadas àquelas delineadas nos itens III, IV e V da DM 0035/2022- GCVCS/TCE/RO (omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02);

X – Determinar a notificação dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas antecedentes visando à recomposição do erário, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019 – frente aos indícios de dano no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, diante das irregularidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, as quais ensejaram a contratação e à execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina com irregular liquidação das despesas, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

[...] **XII – Determinar a notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), abaixo elencados, quais sejam:

- a) designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto na alínea “c”, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;

c) adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação); - registro da data, hora e local do início dos serviços; - registro da data e hora do término dos serviços; - registro da finalidade do uso da máquina; - registro do serviço realizado; - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia; - dados do horímetro no início do serviço; - dados do horímetro no término do serviço; - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências.

d) a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente: - período de referência (mês/ano); - total de horas/máquina; - informe global dos serviços realizados no período; - identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para a verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

XIII – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, I, “c”, e § 1º do Regimento Interno, para que os (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, comprovem perante esta e. Corte de Contas a adoção das medidas determinadas **nos itens IX, X e XII** desta decisão, sob pena de incorrem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em grau elevado, além da responsabilização pelos eventuais prejuízos em face da omissão; [...]. (Alguns grifos no original).

Quanto aos implicados em débito e multa, após as comunicações processuais sobre o mencionado julgado, houve a interposição dos recursos autuados sob o nº. 03267/23/TCE-RO (Recurso de Reconsideração)⁶ e o nº. 03263/23/TCE-RO (Pedido de Reexame)⁷, os quais mantiveram *in totum* os termos do acórdão recorrido. Com o trânsito em julgado, em 18.3.2024 (Certidão ID 1546439), os recolhimentos passaram a ser acompanhados por meio do PACED, Processo nº 00800/24/TCE-RO.

Em relação aos responsáveis pelo cumprimento das determinações do citado acórdão, efetivada a regular notificação, o prazo estabelecido transcorreu sem a devida manifestação, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo, de 27.3.2024 (ID 1550545), resultando na submissão dos autos à análise desta relatoria.

Em seguida, por meio da Documentação nº. 01739/24⁸, de 1.4.2024, remetida pela Procuradora Geral do Município de Candeias do Jamari, senhora Gabriela Nakad dos Santos, foi informada a substituição do Prefeito e do Controlador-Geral do referido município, sendo os atuais titulares os senhores Francisco Aussemir de Lima e Emerson Pinheiro Dias (ID 1552433).

⁶ Acórdão APL-TC 00002/24, ID 1537095 do Processo nº. 03267/23/TCE-RO.

⁷ Acórdão APL-TC 00001/24, ID 156435 do Processo nº. 03263/23/TCE-RO.

⁸ ID 1552433



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ao tempo em que o processo estava nesta relatoria, aportou a Documentação nº. 01744/24⁹, de 2.4.2024, pela qual o senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, informou as medidas iniciais adotadas e solicitou a dilação de prazo para atendimento dos comandos presentes no Acórdão APL-TC 00157/23, o que restou deferido na DM 0048/2024-GCVCS/TCERO, de 10.4.2024¹⁰, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, nos seguintes termos:

DM 0048/2024-GCVCS/TCERO

[...] **I – Deferir** o pedido de dilação de prazo, concedendo **45 (quarenta e cinco) dias**, contados do conhecimento desta decisão para que os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari e **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias (SEMINF), ou quem vier a lhe substituir, comprove o cumprimento das medidas dispostas, por meio do **item XIII do Acórdão APL-TC 00157/23**;

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito interino do Município de Candeias do Jamari, **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**), Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias (SEMINF), **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), atual Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias (SEMINF), **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari e **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), atual Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – Publique-se esta Decisão. [...]. (Grifos no original).

Em seguida, ainda que emitidos os atos de comunicação processual¹¹ e intimados eletronicamente os responsáveis¹², não houve a apresentação de justificativas ou documentos de comprovação das determinações, por parte dos senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Roberto Oliveira Franceschetto**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, conforme atestou a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1586851).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

VOTO

⁹ ID 1552454.

¹⁰ ID 1555958.

¹¹ IDs 1558165 a 1559179.

¹² IDs 1562231 a 1562238.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Como salientado alhures, tratam estes autos de Inspeção Especial, em que se analisou a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari/RO.

Nesta fase processual, examina-se estritamente o cumprimento das determinações efetivadas nos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, cujo prazo para atendimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, a teor do item XIII do referido *decisum*, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO.

Ao caso, primeiro compete considerar que o mencionado acórdão somente transitou em julgado em 18.3.2024 (Certidão ID 1546439), tempo em que se tornou exigível o cumprimento das referidas determinações.

Nesse cenário, não há razoabilidade em exigir a implementação das citadas medidas por parte dos senhores **Antônio Onofre de Souza**, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Geraldo Duarte da Costa**, Ex-Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari¹³, e da senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro**, Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ao passo que, à época, segundo o disposto no Documento nº 01739/24, de 1.4.2024, eles foram substituídos pelos senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Roberto Oliveira Franceschetto**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, e **Emerson Pinheiro Dias**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari.

E, como discorrido no relatório desta decisão, ainda que devidamente notificados, os atuais responsáveis não apresentarem documentação para comprovação, ou justificativa da impossibilidade do atendimento das determinações em tela, como disposto na Certidão de Decurso de Prazo, de 27.3.2024 (ID 1550545).

Em verdade, na documentação preliminar (IDs 1552456 e 1552457), o senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** apresentou apenas o Ofício nº 097/GABINETE/2024, solicitando à Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento a suspensão de eventuais pagamentos com base nos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21 e a anulação dessas contratações. Porém, finalizado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO, não juntou aos presentes autos quaisquer atos formais de comprovação das medidas em tela.

Nesse caminho, não existindo justificativas ou documentos a serem examinados, deixou-se de remeter os autos ao crivo do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, haja vista não haver a indicação de provas a serem analisadas. Assim, de pronto, decidiu-se apreciar o feito

¹³ **Obs.** O senhor **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**) , Ex-Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, foi notificado eletronicamente do teor do Acórdão APL-TC 00157/23, em 9.11.2023 (Certidão, ID 1493022). Ele foi exonerado do mencionado cargo em 18.10.2023, tendo assumido a função de Subsecretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), conforme Decretos nº 8514 e 8516, de 19 de outubro de 2023, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 3584, de 20.10.2023. Disponível em: <www.diariomunicipal.com.br/arom>. Acesso em: 02 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

conforme a previsão do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96¹⁴ c/c art. 355 do Código de Processo Civil¹⁵.

Portanto, tratando-se apenas de matéria de direito, sem a necessidade de exame técnico, ou ainda do opinativo prévio do MPC, haja vista o incontestado descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, passa-se ao exame da dosimetria da sanção, tendo por norte o art. 55, IV, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 100, 103, IV, § 1º, do Regimento Interno, com valores atualizados pela Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, os quais assim disciplinam:

Lei Complementar nº 154/96

[...] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012

[...] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 para R\$ 81.0000,00 (oitenta e um mil reais).

Regimento Interno TCERO

[...] Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais. [...].

[...] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...] § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...].

Considerados os fundamentos transcritos como sustentáculos para decidir, este Tribunal de Contas possui jurisprudência consolidada sobre a matéria, extratos:

¹⁴ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de RONDÔNIA. **Lei Complementar nº. 154/1996**. *Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/leicomp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

¹⁵ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DAS OBRAS PARALISADAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. VERIFICAÇÃO DE INCONGRUÊNCIAS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS/REFORMAS. OBRAS NÃO INICIADAS. UNIDADES ESCOLARES PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INSPEÇÃO DO CBM. INSTALAÇÕES DEFICITÁRIAS. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO APRESENTADAS. CARÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DAS AÇÕES INICIADAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DO TCE-RO.** DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Considera-se que os atos de gestão não atendem aos comandos legais, quando não há apresentação, no tempo determinado, de medidas necessárias a fim de demonstrar o cumprimento das ações estabelecidas em *decisum*, em submissão ao necessário dever de prestar contas. 2. Compete à Secretária Municipal de Educação (SEMED) priorizar e ofertar estrutura de qualidade, adequados às demandas das unidades escolares, devendo as obras/reformas e serviços/aquisições serem priorizadas, a fim de atender o alunato com condições dignas e instalações apropriadas, por força do artigo 205, da Constituição Federal. **3. Impõe-se a aplicação de multa ao gestor que deixou de atender ordem com obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no inciso IV, do art. 55, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.** 4. Arquivamento. (*Acórdão nº 00023/23 - 1ª Câmara, Processo nº 00018/22/TCE-RO, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, publicação: 28.3.2023*).

EMENTA: AUDITORIA REALIZADA. MONITORAMENTO DE DECISÃO. **DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ACÓRDÃO. MULTA.** DETERMINAÇÕES. **1. O desatendimento injustificado à determinação promanada por este Tribunal de Contas torna o responsável incurso na pena pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996,** porquanto, além de revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado por este Tribunal de Contas. 2. Precedentes: Processo n. 835/21 (Acórdão AC2-TC 00230/22). Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Processo n. 1.577/20 (Acórdão APL-TC 00052/22). Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Processo n. 1.393/21 (Acórdão AC2-TC 00151/22). Rel. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; Processo n. 1.562/17 (Acórdão APL-TC 00081/22). Rel. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. (*Acórdão nº 00310/22 - Pleno, Processo nº 06673/17/TCE-RO, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, publicação: 19.12.2022*).

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. IRREGULARIDADES. **DETERMINAÇÕES.** INSTAURAÇÃO DE TCE. PLANO DE AÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO.** MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. As políticas públicas instituídas pela Administração devem atender a critérios com vistas a sua efetividade, sujeita a análise conforme a Norma de Auditoria Governamental n. 1102.1.2. 2. Nos termos do art. 8.º da Lei Complementar estadual n. 154/96, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial. **3. O descumprimento de determinação desta Corte de Contas enseja a cominação de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96.** 4. Aplicação de sanção de multa cominada na decisum. 5. Determinações cumpridas. **Recomendações remanescentes.** 6. Arquivamento. (*Acórdão nº 00014/17 -*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Pleno, Processo nº 03588/09/TCE-RO, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto, publicação: 8.2.2017).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE EXARADA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. **NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS À COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS DA LINDB. NECESSIDADE. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. **1. O não cumprimento de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação de pena de multa ao agente responsável. 2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. 3. Tendo sido verificado o descumprimento de parte das determinações, necessária sua reiteração ante a relevância da matéria, com alerta quanto a pena de multa a ser aplicada em caso de reincidência da desobediência as decisões da Corte de Contas. (Acórdão nº 00234/22 – 1ª Câmara, Processo nº 01820/21/TCE-RO, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, publicação: 15.6.2022).** (Sem grifos nos originais).

Assim, tendo por norte a jurisprudência em destaque, em relação à responsabilização dos envolvidos (conduta, nexos causal e resultado ilícito), considerando os critérios de gradação previstos no art. 22, § 2º, da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18¹⁶, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e, ainda, os antecedentes dos responsáveis; e, de maneira complementar, frente às teses jurídicas fixadas nos enunciados do Acórdão APL-TC 00037/23, Processo nº 01888/20/TCE-RO, tem-se o seguinte:

a) senhores Francisco **Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, e **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari:

a.1 – Descumprir as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00037/23, por omissão ao não apresentarem documentação para comprovação, ou justificativa da impossibilidade do atendimento das medidas administrativas destinadas a: anular as contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21 (edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021); recompor o erário, uma vez que identificada irregular liquidação das despesas dos serviços de horas-máquina; e, implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), no prazo fixado no item XIII do referido *decisum*, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO.

¹⁶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 03 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a.2 – A **natureza e a gravidade da irregularidade** são evidenciadas pela omissão dos responsáveis em dar pleno cumprimento às determinações referenciadas, em prejuízo ao aprimoramento dos atos de gestão e, conseqüentemente, ao interesse público.

a.3 – Há elementos nos autos a evidenciar que a omissão em testilha inviabilizou a adoção de medidas para o ressarcimento do erário, com potencial **dano patrimonial à Administração Pública**.

a.4 – No que se refere às **circunstâncias agravantes**, tem-se que as infrações perpetradas pelos jurisdicionados se revelam graves, pois suas omissões contribuem para a perpetração de contratações ilegais, não saneamento dos futuros atos de licitação, ausência da implementação do controle de horas-máquina, além da não recomposição dos cofres públicos.

a.5 – Quanto à **circunstância atenuante**, não há nos autos elementos que a evidencie.

a.6 – No que diz respeito aos **antecedentes**, não consta no relatório de imputações registros em desfavor de nenhum dos jurisdicionados (SPJe-Consultas-Imputações “pesquisa nominal”).

Ponderando todos os aspectos em questão, diante dos descumprimentos em evidência, com agravantes em desfavor dos citados agentes públicos, porém, sem indícios concretos de dano ao erário em face da omissão ou sem registro de antecedentes, compreende-se como adequado fixar multa ao senhor **Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$24.300,00 (vinte e quatro e trezentos mil reais)**, correspondente a 30% do máximo legal; e, ao senhor **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no montante de **R\$8.100,00 (oito mil e cem reais)**, o que representa 10% do máximo legal (R\$81.000,00 – atualizado pela Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012), nos termos e na forma do art. 55, IV, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 100, 103, IV, § 1º, do Regimento Interno.

b) senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari:

b.1 – Descumprir a determinação do item XII do Acórdão APL-TC 00037/23, por omissão ao deixar de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), no prazo fixado no item XIII do referido *decisum*, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO.

b.2 – A **natureza e a gravidade da irregularidade** são evidenciadas pela omissão do responsável em dar pleno cumprimento à determinação referenciada, em prejuízo ao aprimoramento dos atos de gestão e, conseqüentemente, ao interesse público.

b.3 – Há elementos nos autos a evidenciar que a omissão em testilha inviabilizou a adoção de medidas para o adequado controle da execução dos serviços de horas-máquina, em potencial **prejuízo aos cofres públicos**.

b.4 – No que se refere às **circunstâncias agravantes**, tem-se que a infração perpetrada pelo jurisdicionado se revelou grave, pois sua omissão contribuiu para a ausência da implementação do controle de horas-máquina.

b.5 – Quanto à **circunstância atenuante**, não há nos autos elementos que a evidencie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b.6 – No que diz respeito aos **antecedentes**, não consta no relatório de imputações ao jurisdicionado (SPJe-Consultas-Imputações “pesquisa nominal”).

Ponderando todos os aspectos em questão, diante do descumprimento em evidência, com agravante em desfavor do citado agente público, porém, sem indícios concretos de dano ao erário em face da omissão ou sem registro de antecedentes, compreende-se como adequado fixar a multa individual no montante de **R\$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)**, correspondente a 20% do máximo legal, nos termos e na forma do art. 55, IV, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 100, 103, IV, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, compete reiterar as determinações não atendidas aos atuais gestores de Candeias do Jamari para que procedam à adoção das medidas administrativas necessárias para o devido cumprimento, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Essas irregularidades ensejaram a contratação e a execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, com irregular liquidação das despesas, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Posto isso, dispensado o exame da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este colendo Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c “f”, do Regimento Interno¹⁷, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Considerar não cumpridas as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, cujo prazo para atendimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, a teor do item XIII do referido *decisum*, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade dos senhores Francisco **Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari;

II – Multar o senhor Francisco **Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)**, correspondente a 30% do máximo legal, bem como o senhor **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no montante de **R\$8.100,00 (oito mil e cem reais)**, o que representa 10% do máximo legal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprirem as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00037/23, ao omitirem-se, dentro de suas respectivas competência, deixando de apresentar justificativas e documentos para comprovar a adoção das medidas administrativas destinadas a:

a) anular as contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21 (edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021);

¹⁷ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**; [...] f) **inspeções** e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 04 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) recompor o erário, uma vez que identificada irregular liquidação das despesas dos serviços de horas-máquina; e,

c) implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO).

III – Multar o senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, no valor de **R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)**, o que corresponde a 20% do máximo legal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir a determinação do item XII do Acórdão APL-TC 00037/23, por omissão ao deixar de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO);

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos **itens II e III** desta decisão, aos cofres do Município de Candeias do Jamari, com supedâneo no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO¹⁸; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO¹⁹;

V – Baixar a responsabilizar dos senhores **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari; **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**), Ex-Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, e a senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, por não lhes ser exigível, ao tempo, o cumprimento das determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, conforme delineado nos fundamentos desta decisão;

VI – Determinar, via ofício, a notificação dos senhores Lindomar Barbosa Alves (CPF: ***.506.852-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas visando à:

¹⁸ Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO**. *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2024.

¹⁹ Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO**. *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a) anulação das contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face das ilegalidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, somadas àquelas delineadas nos itens III, IV e V da DM 0035/2022- GCVCS/TCE/RO (omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02);

b) recomposição do erário, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019 – frente aos indícios de dano no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**²⁰, diante das irregularidades descritas no item I, “a” a “d”, do Acórdão APL-TC 00157/23, as quais ensejaram a contratação e a execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, com irregular liquidação das despesas, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) implementação do sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), abaixo elencados, quais sejam:

c.1 - designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto na alínea “c”, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

c.2 - instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;

c.3 - adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação); - registro da data, hora e local do início dos serviços; - registro da data e hora do término dos serviços; - registro da finalidade do uso da máquina; - registro do serviço realizado; - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia; - dados do horímetro no início do serviço; - dados do horímetro no término do serviço; - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;

²⁰ **Obs.** Os fatos apurados remontam ao ano de 2021, cuja UPF equivalia a R\$92,5422. Assim, tem-se que o valor de alçada perfaz o montante de R\$46.270,00 (500 x R\$92,54). Portanto, o citado valor se encontra abaixo do de alçada estipulado por este Tribunal de Contas para instauração de TCE90, na forma do art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019, veja-se: [...] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; [...] RONDÔNIA. Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

c.4 - a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente: - período de referência (mês/ano); - total de horas/máquina; - informe global dos serviços realizados no período; - identificação e assinatura do servidor responsável;

c.5 - remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para a verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

VII – Intimar do teor desta decisão os senhores Francisco **Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**), Ex-Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, e a senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, bem como a senhora Gabriela Nakad dos Santos (CPF: *.934.002-), Procuradora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e advogados eventualmente constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator